

**REGULAMENTO (UE) 2015/...**  
**DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de ...**

**que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2187/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 2347/2002 e (CE) n.º 1124/2009 do Conselho, e os Regulamentos (UE) n.º 1379/2013 e (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à obrigação de desembarque, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1434/98 do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> Parecer de 29 de abril de 2014 (JO C 311 de 12.9.2014, p. 68)

<sup>2</sup> Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ... .

Considerando o seguinte:

- (1) Um dos principais objetivos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> é a eliminação progressiva das devoluções mediante a introdução de uma obrigação de desembarque das capturas de espécies sujeitas a limites de captura e de espécies sujeitas a tamanhos mínimos no Mediterrâneo. Certas disposições dos regulamentos vigentes que estabelecem medidas técnicas e de controlo são contrárias à obrigação de desembarque e obrigam os pescadores a devolver pescado ao mar. A fim de eliminar as incompatibilidades entre tais regulamentos e a obrigação de desembarque e tornar operacional a obrigação de desembarque, essas obrigações deverão ser alteradas ou revogadas.

---

<sup>1</sup> ***Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354, de 28.12.2013, p. 22).***

- (2) Em especial, a fim de assegurar a execução da obrigação de desembarque, o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho<sup>1</sup> deverá ser alterado de forma a exigir que todas as capturas involuntárias de organismos marinhos de espécies sujeitas à obrigação de desembarque e que excedam o autorizado pelas regras de composição das capturas sejam desembarcadas e imputadas a quotas, substituir os tamanhos mínimos de desembarque dos organismos marinhos de espécies sujeitas a essa obrigação por tamanhos de referência mínimos de conservação; exigir que todas as capturas involuntárias de organismos marinhos de espécies sujeitas à obrigação de desembarque e que excedam os limites de capturas acessórias aplicáveis em zonas específicas, períodos específicos e com determinadas artes sejam desembarcadas e imputadas a quotas; bem como esclarecer que a proibição de sobrepesca não é aplicável se forem introduzidas exceções no âmbito da obrigação de desembarque.

---

<sup>1</sup> ***Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125, de 27.4.1998, p. 1).***

- (3) Além disso, a fim de garantir a segurança jurídica, deverão ser alteradas as disposições relativas a uma zona de proibição de pesca para a proteção de juvenis de arinca na divisão CIEM VIb.
- (4) A fim de assegurar a execução da obrigação de desembarque, o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho<sup>1</sup> deverá ser alterado a fim de exigir que todas as capturas involuntárias de organismos marinhos de espécies sujeitas à obrigação de desembarque no mar Báltico e que excedam o autorizado pelas regras de composição das capturas sejam desembarcadas e imputadas a quotas, substituir os tamanhos mínimos de desembarque dos organismos marinhos de espécies sujeitas a essa obrigação por tamanhos de referência mínimos de conservação, bem como proibir a captura de salmão e truta-marisca em zonas e períodos específicos, exceto se forem capturados com armadilhas.
- (5) A fim de assegurar a execução da obrigação de desembarque, o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho<sup>2</sup> deverá ser alterado de forma a substituir os tamanhos mínimos dos organismos marinhos de espécies sujeitas à obrigação de desembarque por tamanhos de referência mínimos de conservação, sem pôr em causa o conceito e a aplicação dos atuais tamanhos mínimos de captura .

---

<sup>1</sup> ***Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho, de 21 de dezembro de 2005, relativo à conservação dos recursos haliêuticos no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund através da aplicação de medidas técnicas, que altera o Regulamento (CE) n.º 1434/98 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 88/98 (JO L 349, de 31.12.2005, p. 1).***

<sup>2</sup> ***Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409, de 30.12.2006, p. 11).***

- (6) A fim de assegurar a execução da obrigação de desembarque, o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho<sup>1</sup> deverá ser alterado de forma a exigir que, na pesca com palangres derivantes, com redes de emalhar, redes de enredar e tresmalhos em zonas e períodos específicos, todas as capturas involuntárias de bacalhau sejam desembarcadas e imputadas a quotas.
- (7) Deverão ser suprimidos os limites do esforço de pesca de bacalhau no Mar Báltico, em consonância com o parecer científico do Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP), segundo o qual a regra sobre a limitação do esforço de pesca no atual plano de gestão do bacalhau no Mar Báltico não é necessária para cumprir os objetivos da Política Comum das Pescas reformada para esta unidade populacional aos quais se aplica a obrigação de desembarque.
- (8) A fim de assegurar a execução da obrigação de desembarque, o Regulamento (CE) n.º 254/2002 do Conselho<sup>2</sup> deverá ser alterado de forma a exigir que, na pesca de leque com redes de arrasto, todas as capturas involuntárias de organismos marinhos de espécies sujeitas à obrigação de desembarque e que excedam as percentagens de capturas acessórias sejam desembarcadas e imputadas a quotas.

---

<sup>1</sup> *Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece um plano plurianual relativo às unidades populacionais de bacalhau no mar Báltico e às pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 779/97 (JO L 248, de 22.9.2007, p. 1).*

<sup>2</sup> *Regulamento (CE) n.º 254/2002 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2002, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a), aplicáveis em 2002 (JO L 41, de 13.2.2002, p. 1).*

- (9) A fim de assegurar a execução da obrigação de desembarque, o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho<sup>1</sup> deverá ser alterado de forma a exigir que todas as capturas involuntárias de espécies de profundidade sujeitas à obrigação de desembarque sejam desembarcadas e imputadas a quotas.
- (10) A fim de assegurar a monitorização e a execução da obrigação de desembarque, o Regulamento (CE) n.º 1224/2009<sup>2</sup> deverá ser alterado de forma a exigir que os dados relativos a capturas de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação sejam registados separadamente, a exigir que as capturas sejam estivadas separadamente e que sejam previstas regras para o controlo da comercialização das capturas com tamanho inferior aos tamanhos de referência mínimos de conservação e sobre o destacamento de observadores de controlo .
- (11) Uma vez que as devoluções ao mar são um desperdício considerável e comprometem a exploração sustentável dos organismos e ecossistemas marinhos, e uma vez que o cumprimento geral pelos operadores da obrigação de desembarque é essencial para que a mesma surta os efeitos esperados, o incumprimento da obrigação de desembarque deverá ser categorizado como infração grave nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. A obrigação de desembarque é uma alteração fundamental para os operadores. Por conseguinte, é conveniente adiar por dois anos a aplicação das regras que qualificam este tipo de incumprimento como grave.

---

<sup>1</sup> **Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas (JO L 351, de 28.12.2002, p. 6).**

<sup>2</sup> **Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343, de 22.12.2009, p. 1).**

- (12) A introdução da obrigação de desembarque, aliada a uma certa flexibilidade inter-anual das quotas, requer o ajustamento das regras em matéria de dedução das quotas e do esforço de pesca.
- (13) A condução de atividades paralelas especificamente dedicadas à captura de organismos marinhos com tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação deverá ser impedida para fins que não o consumo humano e o Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> deverá ser alterado de forma a refletir este princípio.
- (14) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 introduziu o conceito de tamanhos mínimos de referência de conservação com o objetivo de assegurar a proteção dos juvenis de organismos marinhos. Nas espécies sujeitas à obrigação de desembarque, os peixes com tamanho inferior aos tamanhos de referência mínimos de conservação não podem ser usados para consumo humano. O Regulamento (UE) n.º 1379/2013 prevê a adoção de normas comuns de comercialização, incluindo tamanhos mínimos de comercialização. A fim de não pôr em causa a finalidade dos tamanhos de referência mínimos de conservação, os tamanhos mínimos de comercialização deverão corresponder ao tamanho de referência mínimo de conservação para a espécie em questão. Por conseguinte, é necessário alinhar os tamanhos mínimos de comercialização pelos tamanhos de referência mínimos de conservação.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

- (15) O artigo 15, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 deverá ser clarificado a fim de permitir que os planos de devolução ao mar incluam medidas técnicas que estejam estreitamente ligadas à execução da obrigação de desembarque e se destinem a aumentar a seletividade e a reduzir tanto quanto possível as capturas indesejadas.
- (16) O peixe danificado por predadores piscívoros, como mamíferos marinhos, outras espécies de peixe ou aves, pode constituir um risco para os seres humanos, para os animais de companhia e para outras espécies de peixe devido aos patógenos e bactérias transmissíveis por tais animais. Por conseguinte, a obrigação de desembarque não deverá ser aplicável a capturas desse tipo de peixe danificado e esse peixe deverá ser imediatamente eliminado no mar.
- (17) Os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2187/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 2347/2002 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, bem como os Regulamentos (UE) n.º 1379/2013 e (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, deverão, pois, ser alterados em conformidade.
- (18) Uma vez que a obrigação de desembarque tornou obsoletas as regras sobre a composição das capturas e as restrições associadas respeitantes à utilização do arenque constantes do Regulamento (CE) n.º 1434/98 do Conselho<sup>1</sup>, pois todo o arenque sujeito à obrigação de desembarque deve ser desembarcado e imputado a quotas e o arenque com tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação deve ser utilizado para fins que não o consumo humano direto, esse regulamento deverá ser revogado.
- (19) O termo "Comunidade" utilizado na parte dispositiva dos Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 2347/2002, (CE) n.º 1224/2009 e (CE) n.º 1224/2009 deverá ser alterado a fim de ter em conta a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a 1 de dezembro de 2009,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

---

<sup>1</sup> ***Regulamento (CE) n.º 1434/98 do Conselho, de 29 de junho de 1998, que especifica as condições em que o arenque pode ser desembarcado para fins diferentes do consumo humano direto (JO L 191 de 7.7.1998, p. 10).***

# CAPÍTULO 1

## MEDIDAS TÉCNICAS

### Artigo 1.º

#### Alteração do Regulamento (CE) n.º 850/98

O Regulamento (CE) n.º 850/98 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte ponto:

"i) "Capturas involuntárias": as capturas ocasionais de organismos marinhos que, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>\*</sup>, tenham de ser descarregadas e imputadas a quotas, quer porque têm tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação, quer porque excedem as quantidades permissíveis pelas regras de composição das capturas e pelas regras de capturas acessórias.

---

\* Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354, de 28.12.2013, p. 22)."

2) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

"É proibida a pesca das espécies enumeradas nos Anexos I a V com uma malhagem inferior à gama especificada para as espécies-alvo enumeradas nesses anexos.";

b) Ao n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

"As alíneas a) e b) não se aplicam às capturas involuntárias de espécies sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas capturas involuntárias são desembarcadas e imputadas a quotas.".

3) Ao artigo 7.º, n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

"O primeiro parágrafo não se aplica às capturas involuntárias de crustáceos da espécie *Pandalus* sujeita à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas capturas involuntárias feitas com as redes referidas naquele parágrafo são desembarcadas e imputadas a quotas. No entanto, é proibida a pesca destes crustáceos com malhagem de 32 a 54 milímetros sem o equipamento especificado no primeiro parágrafo."

4) Ao artigo 10.º é aditado o seguinte parágrafo:

"A alínea b) não se aplica às capturas de espécies sujeitas à obrigação de desembarque, estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas capturas involuntárias são desembarcadas e imputadas a quotas."

5) Ao artigo 11.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

" A alínea a) não se aplica às capturas de espécies sujeitas à obrigação de desembarque, estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas capturas involuntárias são desembarcadas e imputadas a quotas."

6) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 15.º

1. Se forem capturados organismos marinhos de espécies sujeitas à obrigação de desembarque, acima das percentagens ou quantidades autorizadas indicadas no artigo 20.º, n.º 2, artigo 21.º, n.º 2, artigo 22.º, n.º 2, alínea b), artigo 27.º, n.º 2, artigo 29.º, n.º 4, alínea b), artigo 29.º-B, n.º 2, n.º 4, n.º 5, alínea d), n.º 6, alínea d), e n.º 7, alínea c), artigo 29.º-F, n.º 1, artigo 34.º-B, n.º 2, alínea c), e n.º 10, e nos anexos I a VII, X e XI do presente regulamento, é aplicável o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas capturas involuntárias são desembarcadas e imputadas a quotas."
2. Os organismos marinhos de espécies não sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 que forem capturados acima das percentagens autorizadas indicadas no artigo 20.º, n.º 2, artigo 21.º, n.º 2, artigo 22.º, n.º 2, alínea b), artigo 27.º, n.º 2, artigo 29.º, n.º 4, alínea b), artigo 29.º-B, n.º 2, n.º 4, n.º 5, alínea d), n.º 6, alínea d), e n.º 7, alínea c), artigo 29.º-F, n.º 1, artigo 34.º-B, n.º 2, alínea c), e n.º 10, e nos anexos I a VII, X e XI do presente regulamento, não são desembarcados, mas sim imediatamente devolvidos ao mar."

7) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 17.º

Considera-se que um organismo marinho é subdimensionado se as suas dimensões forem inferiores ao tamanho de referência mínimo de conservação especificado no Anexo XII para a espécie e a zona geográfica em causa, ou um tamanho de referência mínimo de conservação de outro modo estabelecido por legislação da União. Os tamanhos de referência mínimos de conservação estabelecidos no Anexo XII são aplicáveis sem prejuízo dos tamanhos de referência mínimos de conservação que tenham sido estabelecidos por um ato adotado nos termos do artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013."

8) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 18.º-A

Procedimento para determinar os tamanhos mínimos de referência de conservação no contexto dos planos de devolução

A Comissão fica habilitada, para efeitos da adoção dos atos referidos no artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e durante a sua vigência, a determinar os tamanhos de referência mínimos de conservação para as espécies sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida pelo artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Estes tamanhos são estabelecidos por ato delegado adotado nos termos do artigo 48.º-A do presente regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, no intuito de garantir a proteção de juvenis de organismos marinhos e podem derrogar, se for apropriado, aos tamanhos de referência mínimos de conservação estabelecidos no Anexo XII do presente regulamento."

9) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 19.º

1. Às capturas de organismos marinhos subdimensionados de espécies sujeitas à obrigação de desembarque é aplicável o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
2. Para o caso de serem desembarcadas capturas de organismos marinhos subdimensionados referidos no n.º 1, os Estados-Membros têm em vigor medidas destinadas a facilitar a sua armazenagem ou o seu escoamento, tais como apoio ao investimento na construção e adaptação de locais de desembarque e abrigo ou apoio ao investimento com vista a acrescentar valor aos produtos da pesca.
3. Os organismos marinhos subdimensionados de espécies não sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não são mantidos a bordo, nem transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou postos à venda, mas sim imediatamente devolvidos ao mar.

4. Os n.ºs 1 e 3 não são aplicáveis à sardinha, ao biqueirão, ao arenque, ao carapau e à sarda/cavala, até ao limite de 10% em peso vivo das capturas totais de cada uma destas espécies, retidas a bordo.

A percentagem de sardinha, biqueirão, arenque, sarda/cavala ou carapau subdimensionados é calculada como proporção em peso vivo de todos os organismos marinhos a bordo, após separação ou no desembarque.

A percentagem pode ser calculada com base numa ou mais amostras representativas. O limite de 10% não deve ser excedido durante o transbordo, desembarque, transporte, armazenamento, exposição ou venda.

5. O n.º 3 não é aplicável à sardinha, ao biqueirão, ao arenque, aos carapaus e à sarda/cavala subdimensionados que são capturados para utilização como isco vivo, os quais podem ser mantidos a bordo se forem mantidos vivos.";

- 10) Ao artigo 19.º-A é aditado o seguinte número:

"3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis às capturas de espécies isentas da obrigação de desembarque nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013."

11) Ao artigo 20.º é aditado o seguinte número:

"4. Se o arenque estiver sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável o n.º 1 do presente artigo. Porém, na zona geográfica e durante os períodos referidos nesse número, é proibida a pesca dessa espécie quando forem utilizadas:

- a) Artes rebocadas com malhagem inferior a 55mm;
- b) Redes de cerco com retenida;
- c) Redes de emalhar, redes de enredar e tresmalhos com malhagem igual ou superior a 55mm; ou
- d) Redes de emalhar de deriva com malhagem inferior a 55mm, exceto quando em conformidade com o n.º 3."

12) Ao artigo 20.º-A é aditado o seguinte parágrafo:

"Se o arenque estiver sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável o primeiro parágrafo do presente artigo. As capturas involuntárias de arenque são desembarcadas e imputadas a quotas. Porém, na zona geográfica e durante os períodos referidos no primeiro parágrafo, é proibida a pesca dessa espécie quando forem utilizadas:

- a) Artes rebocadas com malhagem inferior a 55mm;
- b) Redes de cerco com retenida; ou
- c) Redes de emalhar, redes de enredar e tresmalhos com malhagem igual ou superior a 55mm."

13) Ao artigo 21.º é aditado o seguinte número:

"3. "Se a espadilha estiver sujeita à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável o n.º 1 do presente artigo. Porém, na zona geográfica e durante os períodos referidos no n.º 1, é proibida a pesca dessa espécie quando forem utilizadas:

- a) Artes rebocadas com malhagem inferior a 55mm;
- b) Redes de cerco com retenida; ou
- c) Redes de emalhar, redes de enredar e tresmalhos com malhagem igual ou superior a 30mm."

14) Ao artigo 22.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

"Se a sarda/cavala estiver sujeita à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável o primeiro parágrafo do presente número. Porém, na zona geográfica referida nesse parágrafo, é proibida a pesca se mais de 15% da captura dessa espécie for feita utilizando:

- a) Artes rebocadas com malhagem inferior a 70 mm; ou
- b) Redes de cerco com retenida".

15) Ao artigo 23.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

"Se o biqueirão estiver sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável o primeiro parágrafo do presente número. As capturas involuntárias de biqueirão são desembarcadas e imputadas a quotas. Porém, é proibida a pesca dessa espécie com redes de arrasto pelágico na zona geográfica referida nesse parágrafo.".

16) Ao artigo 27.º é aditado o seguinte número:

"3. Se a faneca estiver sujeita à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável o n.º 1 do presente artigo. Porém, na zona geográfica referida nesse parágrafo, é proibida a pesca dessa espécie com artes rebocadas com malhagem inferior a 32 mm."

17) Ao artigo 29.º, n.º 4, alínea b), é aditado o seguinte parágrafo:

"Se a galeota e/ou espadilha e/ou a solha e/ou o linguado estiverem sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não são aplicáveis as subalíneas i), ii) e iii) da presente alínea. Porém, é proibida a pesca destas espécies por navios que utilizem artes de pesca não referidas na presente alínea."

18) Ao artigo 29.º-A, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

"Se a galeota estiver sujeita à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável o primeiro parágrafo do presente número. As capturas involuntárias de galeota são desembarcadas e imputadas a quotas. Porém, na zona geográfica referida nesse parágrafo, é proibida a pesca desta espécie com artes rebocadas com malhagem inferior a 32 mm."

19) O artigo 29.º-B é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"Se o lagostim estiver sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável o primeiro parágrafo do presente número. Porém, é proibida a pesca desta espécie com a arte de pesca e na zona geográfica referidas no n.º 1 do presente artigo.";

b) Ao n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

"Se o lagostim estiver sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável o primeiro parágrafo do presente número. Porém, é proibida a pesca desta espécie nas zonas geográficas e fora dos períodos referidos no n.º 1 do presente artigo.".

20) O artigo 29.º-C passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 29.º-C

Box da arinca (águas de Rockall) na subzona CIEM VI

É proibido exercer qualquer atividade de pesca de arinca nas águas de Rockall, exceto com palangres, nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 57°00' N, 15°00' W
- 57°00' N, 14°00' W
- 56°30' N, 14°00' W
- 56°30' N, 15°00' W
- 57°00' N, 15°00' W."

21) O artigo 29.º-D é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

"Quando as espécies referidas na alínea b) do primeiro parágrafo bem como outras espécies sujeitas a limites de captura são capturadas com as artes de pesca referidas na alínea a) do primeiro parágrafo, e essas espécies estão sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável a alínea b) do primeiro parágrafo. As capturas involuntárias dessas espécies são desembarcadas e imputadas a quotas. Porém, é proibida a pesca das espécies não enumeradas na alínea b) do primeiro parágrafo.";

b) Ao n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

"Quando as espécies referidas na alínea b) do primeiro parágrafo bem como outras espécies sujeitas a limites de captura são capturadas com as artes de pesca referidas na alínea a) do primeiro parágrafo, e essas espécies estão sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável a alínea b) do primeiro parágrafo. As capturas involuntárias dessas espécies são desembarcadas e imputadas a quotas. Porém, é proibida a pesca das espécies não enumeradas na alínea b) do primeiro parágrafo.".

22) Ao artigo 29.º-E, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

"Quando as espécies referidas na alínea b) do primeiro parágrafo bem como outras espécies sujeitas a limites de captura são capturadas com as artes de pesca referidas na alínea a) do primeiro parágrafo, e essas espécies estão sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável a alínea b) do primeiro parágrafo. As capturas involuntárias dessas espécies são desembarcadas e imputadas a quotas. Porém, é proibida a pesca das espécies não enumeradas na alínea b) do primeiro parágrafo."

23) No artigo 29.º-F é inserido o seguinte número:

"1-A. Se a maruca-azul estiver sujeita à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável o n.º 1 do presente artigo. Porém, é proibida a pesca desta espécie com qualquer arte de pesca no período e nas zonas geográficas referidas nesse número."

24) É suprimido o artigo 35.º.

25) É inserido o seguinte artigo :

"Artigo 47.º

Procedimento para a adoção de medidas técnicas no contexto dos planos de devolução

A Comissão fica habilitada, para efeitos da adoção dos atos referidos no artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e durante a sua vigência, a adotar disposições específicas para as pescas ou espécies sujeitas à obrigação de desembarque que consistam nas medidas técnicas referidas no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Tais medidas são estabelecidas por ato delegado adotado nos termos do artigo 48.º-A do presente regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, no intuito de aumentar a seletividade das artes de pesca ou reduzir ou tanto quanto possível eliminar as capturas indesejadas e podem derrogar, se for apropriado, das medidas estabelecidas no presente regulamento."

26) É inserido o seguinte artigo :

"Artigo 48.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar os atos delegados referidos nos artigos 18.º-A e 47.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a partir de ...\*.
3. A delegação de poderes referida nos artigos 18.º-A e 47.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados em aplicação dos artigos 18.º-A e 47.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho."
- 27) No Anexo XII, a expressão "Tamanhos mínimo(s)" é substituído pela expressão ""Tamanho(s) mínimo(s) de referência de conservação".

---

\*

*JO: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

## Artigo 2.º

### Alteração do Regulamento (CE) n.º 2187/2005

O Regulamento (CE) n.º 2187/2005 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 2.º é aditada a seguinte alínea:

"p) "Capturas involuntárias": as capturas ocasionais de organismos marinhos que, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>\*</sup>, tenham de ser descarregadas e imputadas a quotas, quer porque têm tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação, quer porque excedem as quantidades permissíveis pelas regras de composição das capturas e pelas regras de capturas acessórias.

---

\* Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354, de 28.12.2013, p. 22).".

2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

"É proibida a pesca das espécies enumeradas nos Anexos II e III com utilização de redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares, redes de emalhar fundeadas, redes de enredar ou tresmalhos com malhagem inferior à gama especificada para as espécies-alvo enumeradas nesses anexos.";

b) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

"O primeiro parágrafo não se aplica às capturas involuntárias de espécies sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas capturas involuntárias são desembarcadas e imputadas a quotas.";

c) Ao n.º 6 é aditado o seguinte parágrafo:

"O primeiro parágrafo não se aplica às capturas involuntárias de espécies sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas capturas involuntárias são desembarcadas e imputadas a quotas.".

3) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

Obtenção das requeridas percentagens de capturas

1. Se forem capturados organismos marinhos de espécies sujeitas à obrigação de desembarque, acima das percentagens autorizadas indicadas nos Anexos II e III, é aplicável o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas capturas involuntárias são desembarcadas e imputadas a quotas.
2. Os organismos marinhos de espécies não sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 que são capturados acima das percentagens autorizadas indicadas nos Anexos II e III do presente regulamento não são desembarcados, mas sim imediatamente devolvidos ao mar .".
- 4) No artigo 14.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Considera-se que um organismo marinho é subdimensionado se as suas dimensões forem inferiores ao tamanho de referência mínimo de conservação especificado no Anexo IV para a espécie e a zona geográfica em causa, ou um tamanho de referência mínimo de conservação de outro modo estabelecido por legislação da União. Os tamanhos de referência mínimos de conservação estabelecidos no Anexo IV são aplicáveis sem prejuízo dos tamanhos de referência mínimos de conservação que tenham sido estabelecidos por um ato adotado nos termos do artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013."

5) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 14.º-A

Procedimento para determinar os tamanhos mínimos de referência de conservação no contexto dos planos de devolução

A Comissão fica habilitada, para efeitos da adoção dos atos referidos no artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e durante a sua vigência, a determinar os tamanhos de referência mínimos de conservação para as espécies sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida pelo artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Estes tamanhos são estabelecidos por ato delegado adotado nos termos do artigo 28.º-B do presente regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, no intuito de garantir a proteção de juvenis de organismos marinhos e podem derrogar, se for apropriado, aos tamanhos de referência mínimos de conservação estabelecidos no Anexo IV do presente regulamento."

6) No artigo 15.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Às capturas de organismos marinhos subdimensionados de espécies sujeitas à obrigação de desembarque é aplicável o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

1-A. Para o caso de serem desembarcadas capturas de organismos marinhos subdimensionados referidos no n.º 1, os Estados-Membros têm em vigor medidas destinadas a facilitar a sua armazenagem ou o seu escoamento, tais como apoio ao investimento na construção e adaptação de locais de desembarque e abrigo ou apoio ao investimento com vista a acrescentar valor aos produtos da pesca.

1-B. Os organismos marinhos subdimensionados de espécies não sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não são mantidos a bordo, nem transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou postos à venda, mas sim imediatamente devolvidos ao mar."

7) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

"Caso o salmão (*Salmo salar*) esteja sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o primeiro parágrafo do presente número não é aplicável às capturas de salmão. Se a truta-marisca (*Salmo trutta*) estiver sujeita à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o primeiro parágrafo do presente número não é aplicável às capturas de truta-marisca. As capturas involuntárias de salmão (*Salmo salar*) ou truta-marisca (*Salmo trutta*) são desembarcadas e as de salmão são imputadas a quotas. Porém, é proibida a pesca destas espécies com qualquer arte de pesca nas zonas geográficas e nos períodos referidos nesse parágrafo e indicados no n.º 2.";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Em derrogação ao n.º 1, é permitida a pesca de salmão (*Salmo salar*) e truta marisca (*Salmo trutta*) com armações.";

8) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 28.º-A

Procedimento para a adoção de medidas técnicas no contexto dos planos de devolução

A Comissão fica habilitada, para efeitos da adoção dos atos referidos no artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e durante a sua vigência, a adotar disposições específicas para as pescas ou espécies sujeitas à obrigação de desembarque que consistam nas medidas técnicas referidas no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Tais medidas são estabelecidas por ato delegado adotado nos termos do artigo 48.º-A do presente regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, no intuito de aumentar a seletividade das artes de pesca ou reduzir ou tanto quanto possível eliminar as capturas indesejadas e podem derrogar, se for apropriado, das medidas estabelecidas no presente regulamento."

9) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 28.º-B

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar os atos delegados referidos nos artigos 14.º-A e 28.º-A é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a partir de ...\*.
3. A delegação de poderes referida nos artigos 14.º-A e 28.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados em aplicação dos artigos 14.º-A e 28.º-A só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho."
- 10) No Anexo IV, a expressão "Tamanhos mínimo(s)" é substituído pela expressão " Tamanho(s) mínimo(s) de referência de conservação ".

---

\*

*JO: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

### Artigo 3.º

#### Alteração do Regulamento (CE) n.º 1967/2006

O Regulamento (CE) n.º 1967/2006 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), no título do artigo 6.º, no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 16.º, n.º 2, no título do artigo 18.º, no artigo 26.º, n.º 1, no artigo 27.º, n.º 3, e no Anexo I, secção B, ponto 7, o substantivo "Comunidade" ou o adjetivo correspondente é substituído por "União" e são feitos todos os ajustamentos gramaticais necessários.
- 2) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte ponto :

"18. "Capturas involuntárias": as capturas ocasionais de organismos marinhos que, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>\*</sup>, tenham de ser desembarcadas porque têm tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação."

---

\* Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354, de 28.12.2013, p. 22)."

3) É inserido o seguinte artigo :

"Artigo 14.º-A

Procedimento para a adoção de medidas técnicas no contexto dos planos de devolução

"A Comissão fica habilitada, para efeitos da adoção dos atos referidos no artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e durante a sua vigência, a adotar disposições específicas para as pescas ou espécies sujeitas à obrigação de desembarque que consistam nas medidas técnicas referidas no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Tais medidas são estabelecidas por ato delegado adotado nos termos do artigo 29.º-A do presente regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, no intuito de aumentar a seletividade das artes de pesca ou reduzir ou tanto quanto possível eliminar as capturas indesejadas e podem derrogar, se for apropriado, das medidas estabelecidas no presente regulamento."

4) No artigo 15.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Considera-se que um organismo marinho é subdimensionado se as suas dimensões forem inferiores ao tamanho de referência mínimo de conservação especificado no Anexo III para a espécie e a zona geográfica em causa, ou um tamanho de referência mínimo de conservação de outro modo estabelecido por legislação da União. Os tamanhos de referência mínimos de conservação estabelecidos no Anexo III são aplicáveis sem prejuízo dos tamanhos de referência mínimos de conservação que tenham sido estabelecidos por um ato adotado nos termos do artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

- 1-A. às capturas de organismos marinhos subdimensionados de espécies sujeitas à obrigação de desembarque é aplicável o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- 1-B. Para o caso de serem desembarcadas capturas de organismos marinhos subdimensionados referidos no n.º 1-A, os Estados-Membros têm em vigor medidas destinadas a facilitar a sua armazenagem ou o seu escoamento, tais como apoio ao investimento na construção e adaptação de locais de desembarque e abrigo ou apoio ao investimento com vista a acrescentar valor aos produtos da pesca.
- 1-C. Os organismos marinhos subdimensionados de espécies não sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não são mantidos a bordo, nem transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou postos à venda, mas sim imediatamente devolvidos ao mar."

5) É aditado o seguinte artigo :

"Artigo 15.º-A

Procedimento para determinar os tamanhos mínimos de referência de conservação no contexto dos planos de devolução

A Comissão fica habilitada, para efeitos da adoção dos atos referidos no artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e durante a sua vigência, a determinar os tamanhos de referência mínimos de conservação para as espécies sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida pelo artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Estes tamanhos são estabelecidos por ato delegado adotado nos termos do artigo 48.º-A do presente regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, no intuito de garantir a proteção de juvenis de organismos marinhos e podem derrogar, se for apropriado, aos tamanhos de referência mínimos de conservação estabelecidos no Anexo III do presente regulamento.";

6) O artigo 16.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

"1. Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, os organismos marinhos subdimensionados podem ser capturados, mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transferidos, armazenados, vendidos, expostos ou postos à venda vivos para fins de repovoamento direto ou de transplantação, com a autorização ou sob a autoridade do Estado-Membro em que são exercidas essas atividades."

7) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 29.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados referidos nos artigos 14.º-A e 15.º-A é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a partir de ...\*.
3. A delegação de poderes referida nos artigos 14.º-A e 15.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

---

\*

*JO: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados em aplicação dos artigos 14.º-A e 15.º-A só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho."
8. No Anexo III a expressão "Tamanhos mínimo(s)" é substituído pela expressão " Tamanho(s) mínim(o) de referência de conservação ".

#### Artigo 4.º

##### Alteração do Regulamento (CE) n.º 1098/2007

O Regulamento (CE) n.º 1098/2007 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 11.º, n.º 1, no artigo 16.º, n.º 2, e no artigo 17.º, n.ºs 1, 2 e 5, o substantivo "Comunidade" ou o adjetivo correspondente é substituído por "União" e são feitos todos os ajustamentos gramaticais necessários.

2) Ao artigo 3.º é aditada a seguinte alínea:

"g) "Capturas involuntárias": as capturas ocasionais de organismos marinhos que, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho \*, tenham de ser descarregadas e imputadas a quotas, quer porque têm tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação, quer porque excedem as quantidades permissíveis pelas regras de composição das capturas e pelas regras de capturas acessórias.

---

\* Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354, de 28.12.2013, p. 22).".

3) No Capítulo VI, o título passa a ter a seguinte redação:

"PERÍODOS DE PESCA".

4) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

"Períodos em que não é permitida a pesca com certos tipos de artes";

b) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"Se o bacalhau estiver sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável o primeiro parágrafo do presente número. As capturas involuntárias de bacalhau são desembarcadas e imputadas a quotas. Porém, é proibida a pesca desta espécie com palangres derivantes nas zonas geográficas e nos períodos referidos no n.º 1 do presente artigo.";

c) São suprimidos os n.º 3, 4 e 5;

d) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. Em derrogação do n.º 1, os navios com comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem pescar até cinco dias por mês, divididos em períodos de pelo menos dois dias consecutivos, durante os períodos de proibição referidos no n.º 1. Durante esses dias, os navios de pesca apenas podem deitar as redes ao mar e desembarcar peixe das 6h00 de segunda-feira até às 18h00 de sexta-feira da mesma semana.

O artigo 16.º é aplicável aos navios de pesca referidos no primeiro parágrafo do presente número que não disponham de autorização para pescar bacalhau.";

e) É suprimido o n.º 7.

5) Ao artigo 9.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

"Se o bacalhau estiver sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não é aplicável o primeiro parágrafo do presente número. As capturas involuntárias de bacalhau são desembarcadas e imputadas a quotas. Porém, é proibida a pesca desta espécie com as artes de pesca referidas no n.º 2, nas zonas geográficas e nos períodos referidos no n.º 1 do presente artigo."

#### Artigo 5.º

#### Alteração do Regulamento (CE) n.º 254/2002

O Regulamento (CE) n.º 254/2002 é alterado do seguinte modo:

1) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 1.º-A

"Entende-se por "capturas involuntárias" as capturas ocasionais de organismos marinhos que, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho\*, tenham de ser descarregadas e imputadas a quotas, quer porque têm tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação, quer porque excedem as quantidades permissíveis pelas regras de composição das capturas e pelas regras de capturas acessórias.

---

\* Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354, de 28.12.2013, p. 22).".

2) Ao artigo 3.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

"Porém, quando forem utilizadas as artes indicadas no primeiro parágrafo, todas as capturas involuntárias de espécies sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 são desembarcadas e imputadas a quotas."

3) Ao artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:

"O primeiro parágrafo não se aplica às capturas involuntárias de organismos marinhos sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas capturas involuntárias serão desembarcadas e imputadas a quotas."

#### Artigo 6.º

#### Alteração do Regulamento (CE) n.º 2347/2002

O Regulamento (CE) n.º 2347/2002 é alterado do seguinte modo:

1) Nos artigos 1.º e 5.º, o substantivo "Comunidade" ou o adjetivo correspondente é substituído por "União" e são feitos todos os ajustamentos gramaticais necessários.

2) Ao artigo 2.º é aditada a seguinte alínea:

"f) "Capturas involuntárias": as capturas ocasionais de organismos marinhos que, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho \*, tenham de ser descarregadas e imputadas a quotas, quer porque têm tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação, quer porque excedem as quantidades permissíveis pelas regras de composição das capturas e pelas regras de capturas acessórias.

---

\* Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354, de 28.12.2013, p. 22).".

3) No artigo 3.º, n.º 1, o segundo parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

"É proibido aos navios de pesca que não possuam autorização de pesca de profundidade pescar, em cada saída, quantidades de espécies de profundidade superiores a 100 kg. As quantidades de espécies de profundidade superiores a 100 kg capturadas por esses navios não são mantidas a bordo, transbordadas ou desembarcadas.

O segundo parágrafo não é aplicável às capturas involuntárias de espécies de profundidade sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 . Essas capturas involuntárias são desembarcadas e imputadas a quotas.".

## CAPÍTULO 2

### MEDIDAS DE CONTROLO

#### Artigo 7.º

#### Alteração do Regulamento (CE) n.º 1224/2009

O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, no artigo 2., n.º 1, artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 4.º, pontos 2, 7, 9, 10, 18 e 24, no artigo 5.º, n.ºs 2, 6 e 7, no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.ºs 4 a 7, no artigo 10.º n.º 2, no artigo 12.º, no artigo 14.º, n.º 1 e n.ºs 4 a 8, no artigo 15.º, n.ºs 1 a 5, no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 18.º n.º 1, no artigo 20.º, n.ºs 1 e 3, no artigo 21.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.ºs 1 a 3 e n.º 5, no artigo 23.º, n.ºs 1 e 3, no artigo 24.º, n.ºs 1 a 5, no artigo 28.º, n.º 1, no artigo 33.º, n.ºs 2, 5 e 8, no artigo 36.º, n.º 2, no artigo 37.º, n.º 1, no artigo 40.º, n.º 1, no artigo 43.º, n.º 2, no artigo 44.º, n.ºs 1 a 3, no artigo 48, n.ºs 1, 2 e 5, no artigo 49.º, n.º 1, no artigo 50.º, n.ºs 1 e 5, no artigo 55, n.º 1, no artigo 56.º, n.º 2, no artigo 58.º, n.ºs 2 e 7, no artigo 62.º, n.º 5, no artigo 65.º, n.º 1, no artigo 68.º, n.º 1, no artigo 71.º, n.º 1, no artigo 73.º, n.ºs 1 e 7, no artigo 74.º, n.º 2, nos artigos 77.º e 79.º, no artigo 80.º, n.ºs 1 a 4, no artigo 81.º, n.º 1, no artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 87.º, no artigo 108.º, n.º 2, alínea c) , no artigo 112.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 113.º, n.ºs 2, 4 e 5, o substantivo ""Comunidade" ou o adjetivo correspondente é substituído por "União" e são feitos todos os ajustamentos gramaticais necessários.
  
- 2) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
    - "1. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nos planos plurianuais, os capitães dos navios de pesca da União com comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros mantêm um diário de pesca das suas operações, em que indicam, para cada saída de pesca, todas as quantidades de cada espécie capturadas e mantidas a bordo acima de 50 kg de equivalente peso vivo. O limiar de 50 kg é aplicável logo que as capturas de uma espécie excedam 50 kg.";

b) No n.º 2, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

"f) Quantidades estimadas de cada espécie expressas em quilogramas de peso vivo ou, quando apropriado, em número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou indivíduos de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação aplicável;"

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Os capitães dos navios de pesca da União registam nos seus diários de pesca, para qualquer espécie não sujeita à obrigação de desembarque, todas as devoluções estimadas em mais de 50 kg de equivalente peso vivo em volume.

Os capitães de navios de pesca da União registam igualmente nos seus diários de pesca todas as devoluções estimadas em volume, para qualquer espécie não sujeita à obrigação de desembarque em conformidade com o artigo 15.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho\*.

---

\* Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354, de 28.12.2013, p. 22)."

3) No artigo 17.º, n.º 1, as alíneas e) e f) passam a ter a seguinte redação:

"e) As quantidades de cada espécie registadas no diário de pesca, incluindo, em rubrica separada, as de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação aplicável;

f) As quantidades de cada espécie a desembarcar ou transbordar, incluindo, em rubrica separada, as de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação aplicável.".

4) No artigo 21.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) As quantidades de cada espécie expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação do produto ou, quando apropriado, o número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou o número de indivíduos de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação aplicável;".

5) No artigo 23.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) As quantidades de cada espécie expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação do produto ou, quando apropriado, o número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou o número de indivíduos de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação aplicável;"

6) O artigo 33.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Os dados agregados referentes às quantidades de cada unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitas a TAC ou a quotas desembarcadas no mês anterior, incluindo, em rubrica separada, as de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação aplicável, e";

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. As capturas efetuadas no âmbito de investigações científicas e que sejam comercializadas e vendidas, incluindo, quando apropriado, as de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação aplicável, serão imputadas à quota aplicável ao Estado-Membro de pavilhão se excederem 2 % das quotas em causa. O artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho \* não se aplica às viagens de investigação científica em que tais capturas sejam efetuadas.

---

\* Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no sector das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 60 de 5.3.2008, p. 1).".

7) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 49.º-A

Estiva separada das capturas de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação

1. Todas as capturas de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação aplicável mantidas a bordo de navios de pesca da União são colocadas em caixas, compartimentos ou contentores de forma a poderem ser distinguidas das demais caixas, compartimentos ou contentores. Essas capturas não são misturadas com outros produtos da pesca.

2. O n.º 1 não é aplicável:
- a) Se as capturas incluírem mais de 80 % de uma ou mais pequenas espécies pelágicas ou industriais enumeradas no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
  - b) Aos navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros de comprimento, quando as capturas de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação forem triadas, estimadas e registadas em conformidade com o artigo 14.º do presente regulamento.
3. Nos casos referidos no n.º 2, os Estados-Membros monitorizam a composição das capturas mediante amostragem.

#### Artigo 49.º-B

##### Regra de minimis

Os Estados-Membros asseguram que as capturas abrangidas pela isenção de minimis referida no artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não excedam a percentagem da isenção estabelecida nessa medida da União.

## Artigo 49.º-C

Desembarque das capturas de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação

Quando forem desembarcadas capturas de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação aplicável, tais capturas são armazenadas separadamente e tratadas de forma a poderem ser distinguidas de produtos da pesca destinados ao consumo humano direto. Os Estados-Membros controlam o cumprimento desta obrigação em conformidade com o artigo 5.º."

8) O artigo 56.º é alterado da seguinte forma:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Cada Estado-Membro é responsável por controlar no seu território a aplicação das regras da Política Comum das Pescas em todas as fases da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, desde a primeira venda até à venda a retalho, incluindo o transporte. Os Estados-Membros asseguram, em especial, que os produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação aplicável, sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 sejam utilizados unicamente para fins que não o consumo humano direto.";

b) É aditado o seguinte número:

"5. As quantidades de produtos da pesca de várias espécies, constituídos por indivíduos de tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação aplicável, provenientes da mesma pertinente zona geográfica e do mesmo navio de pesca, ou grupo de navios de pesca, podem ser divididas em lotes antes da primeira venda."

9) Ao artigo 58.º, n.º 5, é inserida a seguinte alínea:

"e-A) Caso as quantidades referidas na alínea e) incluam peixe com tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação, indicação em separado das quantidades de cada espécie expressas em quilogramas de peso líquido ou do número de indivíduos;" ;

10) No artigo 64.º, n.º 1, a alínea h) é substituída pelo seguinte texto:

"h) Se for caso disso, o destino dos produtos de pesca retirados do mercado para armazenagem, em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 ;

h-A) Se for caso disso, o destino e as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido ou os indivíduos com tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação;" .

11) Ao artigo 66.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea:

"h) Se for caso disso, as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido ou os indivíduos com tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação;"

12) Ao artigo 68.º, n.º 5, é aditada a seguinte alínea:

"g) Se for caso disso, as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido ou os indivíduos com tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação;"

13) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 73.º-A

Observadores de controlo para a monitorização da obrigação de desembarque

Sem prejuízo do artigo 73.º, n.º 1, os Estados-Membros podem destacar observadores de controlo a bordo dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão para monitorizar as pescarias sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. O artigo 73.º, n.ºs 2 a 9, do presente regulamento é aplicável a esses observadores de controlo."

14) No artigo 90.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) A omissão de embarcar e manter a bordo do navio de pesca, bem como desembarcar, capturas de espécies sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a não ser que essas atividades colidam com as obrigações previstas ou sejam objeto de derrogações previstas nas regras da política comum das pescas, em pescarias ou em zonas de pesca onde se apliquem tais regras.";

15) No artigo 92.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Para as infrações graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e para o incumprimento da obrigação de desembarque referida no artigo 90.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento, os Estados-Membros aplicam um sistema de pontos com base no qual é imposto ao titular da licença de pesca um adequado número de pontos em consequência da infração às regras da política comum das pescas.";

16) O artigo 105.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, o quadro passa a ter a seguinte redação:

"

Importância da sobrepesca em relação aos desembarques autorizados	Fator de multiplicação
Até 10 %	Sobrepesca * 1,0
De 10 % a 20 %	Sobrepesca * 1,2
De 20 % a 40 %	Sobrepesca * 1,4
De 40 % a 50 %	Sobrepesca * 1,8
Mais de 50 %	Sobrepesca * 2,0

";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Para além dos fatores multiplicadores referidos no n.º 2 e na condição de a importância da sobrepesca em relação aos desembarques autorizados exceder 10 %, é aplicável um fator de multiplicação de 1,5:

a) Se um Estado-Membro tiver superado repetidamente a sua quota, atribuição ou parte de uma população ou grupo de populações nos dois anos anteriores e se essa sobrepesca tiver sido objeto das deduções referidas no n.º 2;

b) Se os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, nomeadamente, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) tiverem determinado que a sobrepesca efetuada constitui uma grave ameaça para a conservação da população em causa;

c) Se a população estiver sujeita a um plano plurianual.";

c) É suprimido o n.º 3-A.

17) No artigo 106.º, n.º 2, o quadro passa a ter a seguinte redação:

"

Amplitude da superação do esforço de pesca disponível	Fator de multiplicação
Até 10 %	Superação * 1,0
De 10 % a 20 %	Superação * 1,2
De 20 % a 40 %	Superação * 1,4
De 40 % a 50 %	Superação * 1,8
Mais de 50 %	Superação * 2,0

".

## Artigo 8.º

### Alteração do Regulamento (CE) n.º 1379/2013

O Regulamento (CE) n.º 1379/2013 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 28.º é aditado o seguinte número:

"8. Em consonância com o objetivo estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), as organizações de produtores garantem, nos planos de produção e comercialização que apresentem nos termos no n.º 1 do presente artigo, que o desembarque organismos marinhos subdimensionados não conduz ao desenvolvimento de atividades especificamente destinadas à captura de tais organismos marinhos.

Ao efetuar os controlos estabelecidos no n.º 7 do presente artigo, os Estados-Membros asseguram que as organizações de produtores cumpram a obrigação estabelecida no primeiro parágrafo do presente número."

2) O artigo 47.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 47.º

Regras que estabelecem normas comuns de comercialização

1. Sem prejuízo do n.º 2, continuam a ser aplicáveis as regras que estabelecem normas comuns de comercialização, nomeadamente as do Regulamento (CEE) n.º 2136/89\* do Conselho, do Regulamento (CEE) n.º 1536/92\*\* do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 2406/96\*\*\* do Conselho, bem como outras regras adotadas para a aplicação das normas comuns de comercialização, tais como o Regulamento (CEE) n.º 3703/85\*\*\*\* da Comissão.

2. Se forem estabelecidos tamanhos de referência mínimos de conservação, estes serão os tamanhos mínimos de comercialização.

- 
- \* Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho, de 21 de junho de 1989, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha (JO L 212 de 22.7.1989, p. 79)
- \*\* Regulamento (CEE) n.º 1536/92 do Conselho, de 9 de junho de 1992, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de atum e de bonito (JO L 163 de 17.6.1992, p. 1).
- \*\*\* Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca (JO L 334 de 23.12.1996, p. 1).
- \*\*\*\* Regulamento (CEE) n.º 3703/85 da Comissão, de 23 de dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação relativas às normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados (JO L 351 de 28.12.1985, p. 63).".

#### Artigo 9.º

##### Alteração do Regulamento (CE) n.º 1380/2013

O artigo 15.º, do Regulamento (CE) n.º 1380/2013 é alterado do seguinte modo:

- a) Ao n.º 4 é aditada a seguinte alínea:

"d) Peixe com danos causados por predadores.";

- b) No n.º 5, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Disposições específicas relativas às pescarias ou às espécies abrangidas pela obrigação de desembarcar referida no n.º 1, tais como as medidas técnicas referidas no artigo 7.º, n.º 2, destinadas a aumentar a seletividade das artes de pesca ou reduzir ou, tanto quanto possível, eliminar as capturas indesejadas;"

c) É aditado o seguinte número:

"13-A. Até 31 de maio de 2016, bem como até 31 de maio de cada ano seguinte até 2020 inclusive, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios anuais sobre a execução da obrigação de desembarque, com base nas informações que lhe forem transmitidas pelos Estados-Membros, Conselhos Consultivos e outras fontes relevantes.

Esses relatórios devem incluir:

- as medidas tomadas pelos Estados-Membros e pelas organizações de produtores para dar cumprimento à obrigação de desembarque;
- as medidas tomadas pelos Estados-Membros para controlar o cumprimento da obrigação de desembarque;

- informações sobre o impacto socioeconómico da obrigação de desembarque;
- informações sobre os efeitos da obrigação de desembarque na segurança a bordo dos navios de pesca;
- informações sobre o uso e o escoamento das capturas de espécies sujeitas à obrigação de desembarque, com tamanho inferior ao tamanho de referência mínimo de conservação;
- informações sobre as estruturas portuárias e o equipamento dos navios relacionados com a obrigação de desembarque;
- para cada pescaria, informações sobre as dificuldades havidas na execução da obrigação de desembarque e recomendações para as solucionar.".

## CAPÍTULO 3

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1434/98.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

.

O artigo 7.º, pontos 14) e 15), é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente